



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.000080/2007-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.489 – 1ª Turma
Sessão de 8 de março de 2018
Matéria SIMPLES- ATIVIDADE VEDADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÁSSICOS DIVISÓRIAS LTDA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

COMPROVAÇÃO.

A divisória removível pode ser considerada como pertença (art. 93 do Código Civil), que é um bem móvel, acessório, individual e autônomo destinado facilitar o uso do bem principal imóvel. Como não é fundamental para este, aquele pode ser retirado sem lhe alterar a substância, ou seja, não incorpora ao solo nem ao subsolo.

Não restou inequivocamente comprovado que a pessoa jurídica se dedique à atividade de construção civil, atividade então vedada ao SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN, em face do acórdão nº 1801-00.459, onde restou decidido que a prestação serviço de montagem e desmontagem de divisórias não seria atividade acessória à construção de imóveis, de modo que aquele contribuinte que a executa não estava impedido de optar pelo SIMPLES Federal.

Na origem, a contribuinte em questão foi excluída do SIMPLES Federal, com base no ADE 07/2007. No relatório da DRF que deu origem ao ato de excussão, compreendeu-se que o serviço de colocação de divisórias, pisos e de forros em geral é um serviço auxiliar e complementar à construção, portanto, também é atividade vedada, conforme artigo 9, V, §4º, da Lei 9.317/96.

Houve apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo Contribuinte, que fora julgada improcedente pela DRJ.

Apresentado Recurso Voluntário, a Turma a quo a ele deu provimento, conforme ementa abaixo:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

PERTENÇA.

A divisória removível pode ser considerada como pertença (art. 93 do Código Civil), que é um bem móvel, acessório, individual e autônomo destinado facilitar o uso do bem principal imóvel. Como não é fundamental para este, aquele pode ser retirado sem lhe alterar a substância, ou seja, não incorpora ao solo nem ao subsolo.

COMPROVAÇÃO.

Não restou inequivocamente comprovado que a pessoa jurídica se dedique à atividade de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora."

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência, alegando que a atividade em questão é atividade complementar à construção de imóveis, enquadrando-se, portanto, na vedação do parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O Recurso da Fazenda foi conhecido, conforme despacho de admissibilidade

Intimado do Recurso da Fazenda o contribuinte apresenta contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Sobre a admissibilidade do Recurso, entendo não haver reparos a serem feitos no despacho de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sobre o mérito da questão, entendo não haver reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Compreendo que a referida vedação alcança, apenas, as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis, e o § 4º do mesmo dispositivo não tem o condão de modificar a extensão do que expresso naquele inciso.

Mencionado parágrafo 4º apenas expõe as diversas facetas da regra do inciso V, sem aumentar o seu alcance, exercendo as seguintes funções:

1) explica que nem todas as obras de construção civil são consideradas construção de imóvel;

2) esclarece que é irrelevante a titularidade do imóvel;

3) informa que o conceito de imóveis alcança as edificações e as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (no que se aproxima da definição de imóvel do art. 79 Código Civil); e

4) estabelece, por meio de exemplos (construção, demolição, reforma, ampliação), quais obras de construção civil estão alcançadas pelo conceito de construção de imóvel.

Nesse contexto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóveis e que, portanto, as atividades descritas no ADN 30/99, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis

No presente caso, a atividade realizada visava apenas a montagem, desmontagem, remanejamento, manutenção e conserto de divisórias, ou seja, seu resultado não resultaria, jamais, na edificação de imóveis. Logo, não há como enquadrar tal atividade na vedação legal.

Nesse contexto, não há reparos a serem feitos na conclusão da Turma a quo, no seguinte sentido:

"No presente caso a divisória removível pode ser considerada como pertença (art. 93 do Código Civil), que é um bem móvel, acessório, individual e autônomo destinado facilitar o uso do bem principal imóvel. Como não é fundamental para este, aquele pode ser retirado sem lhe alterar a substância, ou seja, não incorpora ao solo nem ao subsolo.

Ademais, toda obra para ser considerada como de engenharia, de arquitetura ou de agronomia depende, para sua legalidade, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao registro do contrato de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, fato que não restou comprovado nos autos."

Nesse contexto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra